



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13907.000117/95-11  
**Acórdão** : 201-72.362

**Sessão** : 10 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 102.057  
**Recorrente** : GRALHA AZUL IND. COM. DE ESTOFADOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**PIS/FATURAMENTO** - 1 - Tendo o STF declarado inconstitucionais (Rext. 150.764-PE, em 16/12/92) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seu entendimento deve ser aplicado ao caso concreto por extensão. A partir da edição da Resolução do Senado nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS - Fatamento, ex tunc, a Lei Complementar nº 07/70. Desta forma, os cálculos devem ser refeitos aplicando na espécie os preceitos da Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. 2 - O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 trata de prazo de recolhimento, que se dá após a ocorrência do fato gerador. Assim, legítima a alteração do mesmo por legislação ordinária superveniente. 3 - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. 4 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: GRALHA AZUL IND. COM. DE ESTOFADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso

Cmf/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13907.000117/95-11

**Acórdão** : 201-72.362

**Recurso** : 102.057

**Recorrente**: GRALHA AZUL IND. COM. DE ESTOFADOS LTDA

## RELATÓRIO

A empresa epigrafada recorre da decisão de fls. 79/84 que manteve, em parte, o lançamento de ofício de fls. 30/55, cujo objeto é a cobrança do PIS sobre a receita operacional nos períodos de agosto/90 a junho/95. Os agentes fiscais embasaram a autuação (fls. 53/54) na Lei Complementar nº 07/70, c/c a LC nº 17/73 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, estes últimos de 1988.

A decisão recorrida, com base na MP nº 1.490-16/96, cancelou a parcela da exigência exigida, conforme os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que excedeu ao devido com base na LC nº 07/70 e suas alterações posteriores, e refez os cálculos (fls. 81/82) da autuação. Manteve a cobrança de juros de mora a título de TRD.

Em seu recurso, a empresa alega, em síntese, que não poderia a autuação embasar-se em diplomas legais considerados inconstitucionais pelo STF, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador e não a do próprio mês, e, por fim, pede a exclusão da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

De fls. 97/98, Contra-Razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13907.000117/95-11  
Acórdão : 201-72.362

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatório, exsurge que o litígio, cinge-se a três questões, a saber:

a) se é nulo o auto de infração por embasar-se em legislação declarada inconstitucional pelo STF;

b) se a base de cálculo é o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador, ou se a ocorrência do fato gerador opera-se em determinado mês, mas sua base de cálculo será tomada com base no faturamento do sexto mês anterior; e

c) a legalidade da cobrança da TRD.

No Recurso Extraordinário nº 148.754-2 decidiu o Excelso Pretório que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e o 2.449/88 eram inconstitucionais, tendo em vista a Constituição anterior. Tais decretos-leis perderam sua eficácia com a edição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, publicada em 10/10/95. Desta forma, a legislação a ser aplicada na espécie é a da Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores.

O Supremo Tribunal Federal averbou, também, o entendimento que uma vez declarado inconstitucionais os Decreto-Leis nºs 2.445 e 2.449, e sendo o efeito de tal declaração *ex tunc*, deve a Lei Complementar nº 07/70 vigor desde então, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181165-7, Sessão de 04/04/96.

“...

*1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.*

2 - ...”

Desta forma, o PIS - Faturamento passa a ser exigido com base na legislação anterior e suas alterações subseqüentes, não se configurando, na hipótese, caso de repristinação, posto que não houve revogação de lei, mas sim a declaração de nulidade de determinada norma por afrontar a Lei das Leis. Sendo



**Processo** : 13907.000117/95-11  
**Acórdão** : 201-72.362

declarada nula, nenhum efeito jurídico produziu, sequer o de haver revogado lei anterior.

Não trata, também, a hipótese de alteração de critério jurídico, já que na espécie estamos diante de má aplicação de lei, considerada inconstitucional pela Suprema Corte. Até que o Senado suspendesse a eficácia de tais normas inconstitucionais (CF, art. 52, X), deveria o lançamento ser efetuado com fundamento nas normas efetivamente a ele aplicáveis. Com a edição da Resolução do Senado que estendeu, *erga omnes*, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal passou a Administração tributária a vincular-se com a norma da Lei Complementar nº 07/70, que rege a matéria e está em plena vigência.

Diante disso, não vislumbro nulidade no auto de infração posto que o mesmo foi embasado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, conforme explicitado no auto de infração.

Quanto à questão de a base de cálculo do PIS ser o faturamento de seis meses anterior ao fato gerador, em que pese o escólio do Primeiro Conselho trazido aos autos pela recorrente, não é este o entendimento majoritário desta Câmara, como votado no Recurso nº 101134, por mim relatado. Fundamentando meu entendimento naquele Acórdão, à certa altura, averbei o seguinte sobre a matéria:

*“Dispõe o art. 6º da citada LC 7/70:*

*“Art. 6º – A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.*

*Com base no disposto no parágrafo único do transcrito artigo, conclui a recorrente que o fato gerador de determinado mês terá como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e, em cima de tal assertiva, delineia seu raciocínio.*

*Não é este meu entendimento. A meu ver, o legislador, é verdade em precária redação do ponto de vista técnico-jurídico, ao exemplificar com a citada norma legal, não quis dar o*



Processo : 13907.000117/95-11  
Acórdão : 201-72.362

*entendimento da recorrente, mas quis referir-se a prazo para recolhimento do tributo.*

*Se assim não quisesse o legislador, não teria determinado no caput do citado artigo que o processamento do PIS, na modalidade faturamento, se desse a partir de 1º de julho de 1971. Tendo a Lei sido editada em setembro, a vingar a tese da recorrente, e sem adentrarmos na natureza jurídica do PIS no ordenamento jurídico tributário da época, a ocorrência de seu primeiro fato gerador ocorreria seis meses após. Não foi, no entanto, o que ocorreu.*

*Não há como negar que o escopo do parágrafo único do art. 6º foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário. Aliás, desde então, este vem sendo o entendimento da Administração, pois a legislação de regência da época, como por exemplo, as Resoluções BACEN 174/71 e 183/71, e o Ato Declaratório Normativo SRF/CST 35/75 pactuam de tal exegese.*

*O ADN CST 35/75 possibilitava que a contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).*

*Portanto, entendo que o parágrafo único trata de prazo para recolhimento e não faturamento. Tanto é este o entendimento do legislador que variadas as legislações posteriores (Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95) alteraram o prazo de recolhimento, reduzindo-o, mas sempre aduzindo a momento posterior ao ocorrência do fato gerador (sempre há menção a período subsequente ao da ocorrência do fato gerador). E tais normas, ao menos quanto a este aspecto, não tiveram sua constitucionalidade questionada, por que não se estava mudando fato gerador ou sua base de cálculo, mas simplesmente seu prazo de recolhimento, o que, sabe-se, é matéria de competência de lei ordinária.*

*Estes os prazos obedecidos pelo lançamento ora litigado.*

*Não discrepa deste entendimento parcela do Judiciário.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13907.000117/95-11  
**Acórdão** : 201-72.362

No Mandado de Segurança nº 95.0024417-9, o MM Juiz Federal Substituto da 9a. Vara Federal em Porto Alegre, assim averbou na sentença:

*“No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.”*

Também neste sentido averbou o Dr. Fábio Dutra Lucarelli, Juiz Federal Substituto da 2a. Vara Federal em Porto Alegre, no MS 96.0014073-1:

*“As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias, como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar.*

*Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado.”*

Destarte, considerando meu entendimento que a norma da Lei Complementar nº 07/70 refere-se a prazo para recolhimento, e tendo tal prazo sido legitimamente alterado por legislação ordinária superveniente, legítimo o lançamento neste tópico.

No que tange à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto a tal ato administrativo e mantenho meu entendimento exposto no Acórdão nº 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13907.000117/95-11  
**Acórdão** : 201-72.362

É assim que voto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE